Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1092/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18088/2013/002
PROTOCOLO	: 1962938
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ELIDIO PINHEIRO FILHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS SEUS TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO INJUSTIFICADO – CORRETA IMPOSIÇÃO – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE DANO E DE ELEMENTOS VOLITIVOS – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo diretor presidente à época, **Elidio Pinheiro Filho,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Deliberação do Acórdão AC01 – 1811/2018**, lançada ao TC/18088/2013.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo diretor presidente à época, Elidio Pinheiro Filho, em face da Deliberação do Acórdão AC01 – 1811/2018, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1901, do dia 20 de novembro de 2018, que assim decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 04/2013/AGETRAN e dos seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos, tendo como partes a AGETRAN - Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa S. H. Informática Ltda., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> II – pela aplicação de MULTA aos responsáveis, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jean Saliba, portador do CPF nº 074.155.161-68 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Elidio Pinheiro Filho, CPF nº 110.320.901-97, nos termos do art. 44, I 3 e 464 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
>
> III - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 835 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 506 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II7, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 1 deste processo, alegando em síntese: que não agiu de má-fé, que se trata de um erro meramente formal, não acarretou prejuízo algum, nem dano ao erário, não havendo por parte deste gestor qualquer enriquecimento patrimonial ou financeiro.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 6) e ao Ministério Público de Contas (peça 10), ambos sugeriram pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram pelo desprovimento do recurso, por entender que não foi apresentada justificativa e/ou documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que não houve qualquer prejuízo para análise dos autos, tratando-se de um erro meramente formal, não havendo seu enriquecimento patrimonial ou financeiro.

Ocorre que o jurisdicionado não demonstrou qualquer razão que justificasse o atraso nos envios dos documentos, pelo contrário, assumiu ter havido o atraso, sendo seus argumentos incapazes de sanar a irregularidade apontada.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 38/2012, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (TC/1012/2018, TC/7177/2019).

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação do Acórdão AC01 – 1811/2018, lançada ao TC/18088/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/PMS